

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima:
Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-408-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

GASTOS SUJEITOS À COLAÇÃO: REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO COMPARADA

EXPENSES SUBJECT TO COLLATION: REFORM OF THE CIVIL CODE AND COMPARATIVE LEGISLATION

Giulia Name Vieira ¹
Felipe Quintella M. de C. Hansen Beck ²

Resumo

A colação, no Direito das Sucessões, busca assegurar a igualdade entre herdeiros, exigindo a inclusão, na partilha, de doações recebidas em vida. Na prática, gera controvérsias sobre o que constitui adiantamento da legítima ou da parte disponível, além de quais gastos devem ser colacionados, o que traz insegurança jurídica. O Projeto de Lei nº 4/2025 pretende atualizar o Código Civil, revisando diversos dispositivos e inovando em matéria sucessória. Este estudo realiza análise comparativa com legislações estrangeiras, oferecendo subsídios para a interpretação e aplicação mais clara da colação.

Palavras-chave: Colação, Herança, Sucessão, Reforma do código civil

Abstract/Resumen/Résumé

Collation in Succession Law aims to ensure equality among heirs by requiring that gifts received during the decedent's lifetime be included in the estate distribution. In practice, it raises controversies regarding what constitutes an advancement of the legitime or of the disposable portion, as well as which expenses should be collated, generating legal uncertainty. Bill No. 4/2025 seeks to update the Civil Code by revising several provisions and introducing innovations in succession matters. This study provides a comparative analysis with foreign legislation, offering guidance for a clearer interpretation and application of collation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collation, Inheritance, Succession, Civil code reform

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

² Doutor em Direito pela UFMG. Professor da Faculdade Milton Campos. Advogado.

1. Considerações Iniciais

A colação constitui um instituto de fundamental importância e grande aplicabilidade prática no Direito das Sucessões brasileiro, concebido para assegurar a igualdade das legítimas entre os herdeiros necessários (Gonçalves, 2023). Seu alicerce repousa na presunção legal de que as doações e liberalidades realizadas em vida por um ascendente a um descendente configuram um adiantamento da herança, e não um benefício particular em detrimento dos demais herdeiros. Por essa razão, ao tempo da abertura da sucessão, o herdeiro beneficiado é obrigado a "trazer à colação" as doações recebidas, para que sejam computadas na massa hereditária, garantindo uma partilha equânime.

A aplicação prática do instituto da colação é marcada por dificuldades e elevada litigiosidade. Parte dos conflitos judiciais reside na complexa tarefa de distinguir quais benefícios concedidos em vida representam, de fato, um adiantamento da herança e quais se configuram como mero cumprimento de deveres legais ou morais, especialmente no que tange aos "gastos ordinários" (Tartuce, 2023). Essa zona de incerteza tem gerado acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudências contraditórias, resultando em um estado de insegurança jurídica que requer mudanças.

É nesse contexto que se insere a atual proposta de reforma do Código Civil, materializada no Projeto de Lei (PL) nº 4/2025. Justamente por causa dessas dificuldades e da relevância da matéria, o tema é tratado com especial atenção na reforma. Originada de uma comissão de plural de juristas, a proposta visa a uma ampla modernização da legislação civil, que vigora há mais de duas décadas, propondo alterações em quase 900 dispositivos e a inclusão de 300 novos artigos (Brasil, 2025). As áreas de Direito de Família e das Sucessões receberam atenção especial, refletindo a necessidade de adequar a lei às dinâmicas sociais contemporâneas e de aprimorar a segurança jurídica. A alteração proposta para o art. 2.010, objeto central deste estudo, não é um ajuste isolado, mas parte de um esforço sistêmico para resolver fontes conhecidas de conflito.

Com fim de auxiliar na discussão do projeto de reforma, e com o intuito de oferecer sugestões de ideias para aprimorar o texto, esta pesquisa se propõe a fazer um trabalho comparativo com o direito estrangeiro, analisando as ideias e soluções adotadas por outros países para o mesmo problema.

2. O art. 2.010 do Código Civil e o Projeto de Reforma

O Código Civil de 2002, em seu Título IV do Livro das Sucessões, estabelece as regras para a colação, definindo no artigo 2.010 um rol de despesas que, por sua natureza, não são consideradas adiantamento de herança. A redação atual do dispositivo é:

Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoaval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime (Brasil, 2002).

O motivo para essa exceção é que tais despesas não constituem uma liberalidade, ou seja, não são realizadas com *animus donandi*. Em vez disso, como aponta a doutrina de Maria Berenice Dias (2022), representam o cumprimento de obrigações inerentes à autoridade parental (art. 1.634, CC/02) e ao dever mais amplo de solidariedade familiar (art. 1.694, CC/02). A lei, portanto, presume que o ascendente, ao custear a educação ou o tratamento de saúde de um filho menor, não está antecipando sua herança, mas sim cumprindo um dever legal e moral. O dispositivo legal cria, assim, um rol taxativo de exceções, estritamente vinculado à menoridade do descendente. A interpretação do conceito de "gastos ordinários" tem sido desafiadora, sobretudo em situações limítrofes não expressamente previstas no texto legal.

Buscando dirimir as incertezas e adequar a norma às realidades sociais e jurisprudenciais consolidadas, o PL 4/2025 propõe uma nova redação para o artigo 2.010:

Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, com menos de dezoito anos de idade, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoaval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime (Brasil, 2025).

A análise comparativa entre os textos evidencia inovações destacáveis. Em primeiro lugar, tem-se maior precisão terminológica, pois a expressão "enquanto menor" foi substituída por "com menos de dezoito anos de idade", conferindo maior rigor técnico ao dispositivo. Além disso, inclui-se expressamente o descendente incapaz, independentemente da idade, o que representa importante avanço ao reconhecer que o dever de sustento e cuidado em relação a filhos em situação de incapacidade permanente não se extingue com a maioridade, conciliando a norma sucessória com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, destaca-se a inclusão do dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para despesas com educação e estudos. Essa modificação não constitui uma inovação radical, mas sim a positivação de uma realidade que admite a extensão do dever alimentar dos pais para custear a formação superior dos filhos mesmo após atingida a maioridade.

3. O adiantamento de herança - estudo comparativo

3.1. O adiantamento de herança na França

Na França, o dispositivo correspondente é o art. 852 do *Code Civil*, que dispõe que as despesas com alimentação, manutenção, educação, aprendizado, as despesas ordinárias de enxoval, as de casamento e os presentes de uso não estão sujeitas à colação, salvo disposição em contrário do disponente e o caráter de presente de uso é apreciado na data em que é concedido, levando-se em consideração a fortuna do disponente.¹ (França, 1804)

Tanto no Brasil quanto na França, a regra central é a mesma: gastos normais de manutenção e presentes usuais não devem ser tratados como adiantamento de herança, salvo decisão expressa do autor da herança. A diferença está apenas na forma de detalhar as categorias e nos exemplos dados por cada legislação.

3.2. O adiantamento de herança em Portugal

No direito português, a correspondência do art. 2.010 é o art. 2110º do Código Civil Português, que dispõe:

- 1. Está sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes. 2. Exceptuam-se as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido. (Portugal, 1966).*

A solução portuguesa é notável por sua flexibilidade. Em vez de uma lista rígida, o legislador estabeleceu uma cláusula geral que condiciona a isenção a um duplo critério: a conformidade com os "usos" (costumes sociais e familiares) e a adequação à "condição social e econômica do falecido".

3.3. O adiantamento de herança na Espanha

Na Espanha, o Código Civil (art. 1.041) dispõe que não estarão sujeitas à colação as despesas com alimentação, educação, tratamento de doenças, ainda que extraordinárias, aprendizado, nem os presentes de costume. Também não estarão sujeitos à colação os gastos

¹"Les frais de nourriture, d'entretien, d'éducation, d'apprentissage, les frais ordinaires d'équipement, ceux de noces et les présents d'usage ne doivent pas être rapportés, sauf volonté contraire du disposant. Le caractère de présent d'usage s'apprécie à la date où il est consenti et compte tenu de la fortune du disposant."

realizados pelos progenitores e ascendentes para cobrir as necessidades especiais de seus filhos ou descendentes decorrentes de sua situação de deficiência.² (Espanha, 1889)

O modelo espanhol, além de isentar expressamente despesas médicas "extraordinárias" e "presentes de costume", destaca-se pela introdução, em 2003, de um parágrafo específico para proteger pessoas com deficiência.

3.4. O adiantamento de herança na Alemanha

O Código Civil Alemão (BGB) aborda a questão de uma perspectiva inversa no § 2.050, determinando que os descendentes chamados à sucessão devem igualar entre si, salvo disposição contrária do testador, as doações recebidas em vida, sendo compensadas as subvenções destinadas a custeio e despesas de formação profissional quando excederem a condição financeira do falecido, e as demais liberalidades apenas se houver determinação expressa de equalização no momento da doação.³ (Alemanha, 1900)

Na prática, como explica a doutrina de Leipold, isso isenta os gastos razoáveis e proporcionais, obrigando a conferência apenas do excesso, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade (Leipold, 2019).

3.5. O adiantamento de herança na Itália

O Código Civil italiano (art. 742) disciplina a *collazione*, de modo que as despesas de manutenção, educação, doença, vestuário ou casamento não se sujeitam à colação, enquanto os gastos com enxoval de casamento e com formação artística ou profissional só se cotejam quando excederem, de modo significativo, o valor considerado normal em vista da condição econômica do falecido.⁴ (Itália, 1942)

²"No estarán sujetos a colación los gastos de alimentos, educación, curación de enfermedades, aunque sean extraordinarias, aprendizaje, ni los regalos de costumbre. Tampoco estarán sujetos a colación los gastos realizados por los progenitores y ascendientes para cubrir las necesidades especiales de sus hijos o descendientes requeridas por su situación de discapacidad."

³(1) Abkömmlinge, die als gesetzliche Erben zur Erbfolge gelangen, sind verpflichtet, dasjenige, was sie von dem Erblasser bei dessen Lebzeiten als Ausstattung erhalten haben, bei der Auseinandersetzung untereinander zur Ausgleichung zu bringen, soweit nicht der Erblasser bei der Zuwendung ein anderes angeordnet hat.

(2) Zuschüsse, die zu dem Zwecke gegeben worden sind, als Einkünfte verwendet zu werden, sowie Aufwendungen für die Vorbildung zu einem Beruf sind insoweit zur Ausgleichung zu bringen, als sie das den Vermögensverhältnissen des Erblassers entsprechende Maß überstiegen haben.

(3) Andere Zuwendungen unter Lebenden sind zur Ausgleichung zu bringen, wenn der Erblasser bei der Zuwendung die Ausgleichung angeordnet hat.

⁴Non sono soggette a collazione le spese di mantenimento e di educazione e quelle sostenute per malattia, né quelle ordinarie fatte per abbigliamento o per nozze.

Le spese per il corredo nuziale e quelle per l'istruzione artistica o professionale sono soggette a collazione solo per quanto eccedono notevolmente la misura ordinaria, tenuto conto delle condizioni economiche del defunto.

Non sono soggette a collazione le liberalità previste dal secondo comma dell'art. 770.

No processo sucessório italiano, então, certas despesas realizadas pelo falecido em benefício dos herdeiros não precisam ser levadas para igualar a partilha, pois são consideradas naturais e próprias da vida familiar, como os gastos com sustento, educação, saúde, vestuário ou, até mesmo, o casamento. No entanto, quando se trata de despesas que ultrapassam o padrão habitual — como um enxoval de casamento muito caro ou a formação artística ou profissional que implique custos extraordinários —, essas devem ser colacionadas, ou seja, compensadas na herança.

3.6 O adiantamento de herança na Argentina

O Código Civil y Comercial argentino, em seu art. 2.392, apresenta uma das formulações mais avançadas e principiológicas: não se colacionam gastos com alimentos, assistência médica, educação ou capacitação dos descendentes (salvo se desproporcionais), despesas de casamento razoáveis, presentes de uso e seguro de vida do herdeiro (exceto prêmios pagos pelo falecido até o valor recebido). Colacionam-se valores usados para estabelecer o herdeiro ou quitar suas dívidas.⁵ (Argentina, 2014)

No direito sucessório argentino, certos benefícios recebidos em vida pelo causante não se submetem à colação, já devendo ser colacionados valores usados para estabelecer o herdeiro ou quitar suas dívidas, garantindo a igualdade entre sucessores. No Brasil, a lógica é semelhante, entretanto, valores desproporcionais ou doações para quitar dívidas do herdeiro podem ser colacionados. A principal diferença está na terminologia e em alguns critérios de proporcionalidade e interpretação econômica, mas ambos os sistemas buscam preservar a equidade entre os sucessores.

4. Considerações Finais

A análise comparativa evidencia um contraste fundamental entre o modelo brasileiro e a maioria dos ordenamentos jurídicos estrangeiros examinados. Enquanto o Brasil, tanto na legislação vigente quanto na proposta de reforma, adota um modelo categórico ou baseado em lista, que busca segurança jurídica por meio de um rol taxativo de despesas isentas, os

⁵Beneficios excluidos de la colación. No se debe colación por los gastos de alimentos; ni por los de asistencia médica por extraordinarios que sean; ni por los de educación y capacitación profesional o artística de los descendientes, excepto que sean desproporcionados con la fortuna y condición del causante; ni por los gastos de boda que no exceden de lo razonable; ni por los presentes de uso; ni por el seguro de vida que corresponde al heredero, pero sí por las primas pagadas por el causante al asegurador, hasta la concurrencia del premio cobrado por el asegurado. También se debe por lo empleado para establecer al coheredero o para el pago de sus deudas.

sistemas de Portugal, Espanha, França, Itália, Argentina e Alemanha incorporam, de formas distintas, um modelo princiológico ou baseado na proporcionalidade. Este último avalia a natureza da despesa não de forma abstrata, mas em relação ao contexto socioeconômico do doador, de modo a alcançar uma solução mais equitativa. Observa-se a tabela comparativa abaixo:

País	Ideologia
Brasil (Código Civil de 2002)	Lista taxativa de gastos ordinários para descendente menor.
Brasil (Projeto de Lei nº 4/2025)	Lista ampliada (incapazes, dependentes até 25 anos para estudos).
França	Lista de gastos, incluindo "présents d'usage" (presentes de costume), avaliados em proporção à fortuna do doador.
Portugal	Harmonização com os usos e a condição social e económica do falecido.
Espanha	Lista de gastos, incluindo extraordinários de saúde e para necessidades especiais de pessoas com deficiência.
Alemanha	Colação de dotações e do excesso de outros benefícios que ultrapassem a "medida apropriada" às circunstâncias do falecido.
Itália	Lista de gastos, com colação do excesso sobre a "medida ordinária" para despesas específicas, considerando a condição econômica do falecido.
Argentina	Lista de gastos, com exceção geral se forem "desproporcionais à fortuna e condição do causante".

A proposta de reforma do artigo 2.010 no PL 4/2025 representa um avanço inegável, pois o legislador moderniza a norma, alinhando-a às jurisprudências consolidadas, conferindo maior clareza, o que certamente contribuirá para a redução de litígios. Contudo, a reforma perde a oportunidade de incorporar a flexibilidade presente no direito comparado, permanecendo atrelada a uma rigidez que pode gerar injustiças em casos concretos.

Portanto, trata-se de um avanço importante para a atualização do instituto da colação no Brasil, mas que ainda revela espaço para harmonizar a busca por segurança jurídica com a necessidade de justiça material, tornando o instituto da colação mais eficaz e adequado à complexa realidade das relações familiares e patrimoniais no Brasil contemporâneo.

Referências Bibliográficas:

- ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB).** 1900. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación Argentina.** Ley 26.994, de 7 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/texto>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 25 set. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- ESPAÑA. **Código Civil Español.** Real Decreto de 24 de julio de 1889. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.
- FRANÇA. **Code Civil Français.** 1804. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- ITÁLIA. **Codice Civile Italiano.** Regio Decreto nº 262, de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262!vig=>. Acesso em: 12 set. 2025.
- LEIPOLD, Dieter. **Erbrecht.** 23ª ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2019.
- PORTUGAL. **Código Civil Português.** Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 12 set. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 17ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2023.